SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006897-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: MARIANA DA COSTA PEREIRA INNOCENTINI GONÇALVES

Requerido: World Nails Franchising Ltda - EPP e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Mariana da Costa Pereira Innocentini Gonçalves ajuizou ação pelo procedimento comum para rescisão contratual e indenização por perdas e danos em face de World Nails Franchising Ltda EPP e seus sócios, Paola Lasso De La Vega Braune e Ralph Moura dos Santos. Alegou ter celebrado contrato de franquia unitária com os requeridos em 06 de março de 2014 para a comercialização de mercadorias exclusivas (esmaltes e produtos para cuidados das unhas) e a licença de uso da marca. Disse que, apesar de ter cumprido todas suas obrigações contratuais, os réus deixaram de cumprir com várias cláusulas do contrato, causando inúmeros prejuízos à autora. Requereu a antecipação da tutela para rescindir o contrato de franquia unitária; transferência de propriedade das mercadorias em estoque; revogação de todas as cláusulas que limitem o livre comércio da mercadoria fornecida pela franquia; condenação dos réus em R\$ 75.000,00 pelas taxas pagas no início da contratação; condenação de R\$ 100.000,00 pela rescisão contratual; a devolução dos valores dados em garantia para a obtenção da franquia, além de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A ré pessoa jurídica foi devidamente citada e não apresentou contestação; os réus pessoas físicas, em razão de não terem sido localizados, foram citados por edital, nomeando-se curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral pugnando pela improcedência.

O valor da causa foi alterado, indeferindo-se a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Sobre a composição do polo passivo, tem-se que a autora ajuizou a presente demanda contra a pessoa jurídica com quem ela firmou o contrato de franquia e seus sócios. Conforme consulta na Jucesp e como constou da própria petição inicial, apenas a ré Paola figura como sócia da ré World Nails Franchising Ltda (ficha cadastral anexa a esta sentença). O réu Ralph, apesar de não figurar como sócio, atuou como verdadeiro representante da empresa franqueadora conforme se vê da própria celebração do contrato e dos diversos *e-mails* trocados entre as partes.

A princípio, então, não estaria justificada a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, pois é inegável a existência de autonomia patrimonial e jurídica entre o ente criado para o desempenho da atividade empresarial e as pessoas físicas que o compõem.

A extensão da responsabilidade aos sócios (admitindo-se a posição de sócio de fato do réu Ralph) dependeria da demonstração dos requisitos do artigo 50, do Código Civil, ou seja, da demonstração de hipótese autorizadora de desconsideração da personalidade jurídica.

Em sua longa inicial, a autora não alegou expressamente a aplicação desta norma ao caso concreto. No entanto, o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2°) permite concluir que a intenção de incluir as pessoas físicas dos sócios no polo passivo, considerando as alegações de violação da boa-fé contratual e prestação de informações inverídicas no ato de contratação da franquia, era justamente estender a eles as responsabilidades pelos atos praticados.

Neste cenário, estes réus serão mantidos no polo passivo da ação, estendendo-se a eles a responsabilidade aqui discutida, porque está bem claro o abuso da personalidade jurídica da empresa no caso em apreço, porque apesar do alto investimento

da autora na celebração do contrato de franquia, simplesmente os produtos deixaram de ser entregues nos prazos combinados e os réus desapareceram. A citação editalícia destes é forte indício de utilização indevida da pessoa jurídica, a qual não pode ser tolerada, daí a extensão da responsabilidade.

Outrossim, não se pode desconsiderar a já possível dissolução da sociedade empresária ante a manutenção da unipessoalidade, conforme informações da ficha cadastral, o que acrescenta fundamento à necessidade de extensão da responsabilidade aos sócios.

No mérito, o pedido procede em parte.

O descumprimento, por parte da franqueadora, das obrigações previstas no contrato é evidente. Os diversos *e-mails* juntados com a inicial revelam a insistência cobrança da autora para entrega de produtos, fornecimento de estoque adequado, etc, o que fazia parte do próprio objeto do contrato. Ora, é da natureza da franquia que a franqueadora disponibilize todos os meios adequados para que a parte franqueada possa comercializar os produtos objeto da avença.

Por isso, a autora faz jus ao recebimento da multa contratual prevista na cláusula 15.2 do contrato (fl. 77). Esta multa, que possui natureza de verdadeira cláusula penal, já é destinada à prefixação de perdas e danos por parte dos próprios contratantes. Assim, caso os prejuízos da autora superassem este valor, deveria tê-los especificado na petição inicial, além da necessidade inarredável de efetuar prova de prejuízos adicionais ao valor previsto no ajuste.

Trata-se de aplicação da regra prevista no artigo 416, do Código Civil: Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

A autora ainda pleiteia a restituição do valor pago para ingresso inicial na franquia com base no quanto disposto pelos artigos 4° e 7°, da Lei n° 8.955/1944 (Lei de Franquia).

Eis a redação dos dispositivos:

Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este. Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Art. 7º A sanção prevista no parágrafo único do art. 4º desta lei aplica-se, também, ao franqueador que veicular informações falsas na sua circular de oferta de franquia, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

A redação dos dispositivos é bem clara. A sanção de devolução das quantias pagas pelo franqueado para ingresso na franquia são devidas, por este fundamento, apenas na hipótese de veiculação de informações falsas por parte do franqueador. A narrativa da petição inicial e os *e-mails* juntados revelam, antes de mais nada, o descumprimento de obrigações contratuais por parte do franqueador (ausência de entrega de produtos no prazo, etc).

Não se cogita de informações falsas prestadas na circular de oferta de franquia. Prestar informação falsa e descumprir obrigações contratuais são fatos diversos. E por isso sancionados de forma também diferentes. A segunda hipótese já contava com previsão contratual expressa, consistente na multa, cuja função era justamente fixar de forma antecipada eventuais danos para os contratantes. Logo, o investimento realizado pela autora já está compreendido nesta multa, não se podendo aplicar ao caso dos autos os dispositivos mencionados.

Saliente-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos, tem-se que a autora não sofreu incômodos de tal modo graves que justificassem a reparação por dano moral. Não houve ofensa à dignidade ou a outros direitos da personalidade que justificassem esta imposição. Tudo não se passou de um descumprimento de ordem contratual por parte da franqueadora, servindo esta demanda para equacionar os prejuízos materiais apurados, circunscrevendo-se a a responsabilidade apenas nesta seara.

Por fim, as consequências pretendidas pela ré a respeito da rescisão contratual, em especial aquelas constantes dos itens "d", "e" e "f" de fl. 07 são ínsitas à declaração de resolução do ajuste e, ademais, estão compreendidas nos próprios fundamentos da ordem econômica brasileira (Constituição, art. 170). Desnecessária autorização judicial para o exercício de direitos expressamente previstos no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a resolução do contrato de franquia celebrado entre as partes, bem como para condenar os réus a pagar à autora o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de

mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da última citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada polo, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85 § 14, do Código de Processo Civil, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários a favor dos réus em razão da falta de resistência ao pedido.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA